

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL



TV • Rádio • Internet • Impressos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL

junho - 2018

Corregedoria Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

R. Esteves Júnior, 68 - Centro

Florianópolis/SC - CEP 88015-130

Fone: (48) 3251-3700

<http://www.tre-sc.jus.br>

Conteúdo

Corregedoria Regional Eleitoral

Projeto gráfico e diagramação

Coordenadoria de Gestão da Informação/SJ

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Capa

Assessoria de Comunicação Social

B823 Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Manual de propaganda eleitoral: eleições municipais 2018. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Corregedoria Regional Eleitoral. Florianópolis. TRESA, 2018. 45 p.

1. Direito eleitoral - Brasil. 2. Legislação eleitoral. 3. Propaganda política.

CDU: 342.849.2(81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Presidente

Ricardo José Roesler

Vice-Presidente

Corregedor Regional Eleitoral

Cid José Goulart Júnior

Juízes efetivos

Luisa Hickel Gamba

Wilson Pereira Junior

Antônio Zoldan da Veiga

Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça

Vitoraldo Bridi

Juízes substitutos

Volnei Celso Tomazini

Jaime Ramos

Vânia Petermann

Stephan Klaus Radloff

Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva

Ítalo Augusto Mosimann

Alexandre Evangelista Neto

Procurador Regional Eleitoral

Marcelo da Mota

Procurador Regional Eleitoral substituto

Roger Fabre

Diretor-Geral

Sérgio Manoel Martins

(composição em 27.6.2018)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 7

DISPOSIÇÕES GERAIS, 9

- Início da Propaganda, 9
- Propaganda nas convenções partidárias, 9
- Propaganda antecipada, 9
- Propaganda na sede de partidos políticos, 11
- Regras gerais, 11
- Proibições gerais, 12

VEDAÇÕES ESPECÍFICAS, 13

- Programação normal e noticiário de rádio e TV, 13
- Propaganda paga no rádio e na televisão, 14
- Propaganda em locais públicos e bens de uso comum, 14
- Distribuição de brindes, 15
- Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, 15
- Simulador de urna eletrônica, 15
- Telemarketing, 15
- Outdoors, 15

PROPAGANDAS PERMITIDAS, 6

- Adesivo ou papel, 16
- Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras, 17
- Folhetos, volantes e outros impressos, 17
- Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e minitrio, 18
- Comícios, 19
- Caminhada, carreatas e passeatas, 20
- Internet, 20
- Conceitos relativos à internet, 20
- Livre manifestação do pensamento, 22
- Direito de resposta, 22
- Descadastramento, 23
- Grupos de mensagens, 23
- Páginas virtuais de jornais impressos, 23
- Impulsionamento de conteúdos, 23
- Provedor de conteúdo e de serviços multimídia, 24
- Suspensão do acesso ao conteúdo, 24
- Proibições, 25
- Da remoção do conteúdo da internet, 26
- Propaganda eleitoral na imprensa escrita, 27
- Debates, 28

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA (RÁDIO E TV), 30

- Disposições iniciais, 30
- Proibições, 31
- Distribuição do tempo, 32
- Reunião para organização do horário eleitoral gratuito, 33
- Propaganda em rede ou bloco, 34
- Inserções, 36
- Entrega e recebimento de mapas de mídia, 37

Credenciamento, 37

Requisitos, 38

Prazos, 39

Conservação das gravações, 39

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito, 40

PROPAGANDA NOS DIAS QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO, 40

Antevéspera da eleição, 40

Véspera da eleição, 41

Dia da eleição, 41

Disposições penais relativas à propaganda eleitoral, 42

Constitui crime, no dia da eleição, 42

Constitui crime, 42

Repreensão às irregularidades, 44

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, 45

APRESENTAÇÃO

O Manual de Propaganda Eleitoral, elaborado pela equipe da Corregedoria Regional Eleitoral, consolida-se como uma indispensável fonte de consulta para os operadores do Direito Eleitoral, candidatos, partidos, imprensa e público em geral.

Para o pleito de 2018, a propaganda sofreu modificações, trazidas pelas Leis n. 13.487/2017 e 13.488/2017, bem como pela EC 97/2017.

Para que os candidatos e partidos possam comunicar-se adequadamente com seu eleitorado é primordial que conheçam as normas eleitorais e pautem sua atuação por tais diretrizes, evitando sanções que possam macular suas campanhas e garantindo-se o direito de o eleitor conhecer aqueles que pretendem ser seus representantes.

Ressalta-se, porém, que este manual contempla somente a sistematização das normas eleitorais, não abarcando questões doutrinárias e jurisprudenciais.

Deste modo, o principal objetivo da presente publicação é tornar acessível as normas que regulam o direito de propaganda, contribuindo para que a disputa eleitoral seja mais justa e equilibrada.

Desembargador Cid Goulart
Corregedor Regional Eleitoral

DISPOSIÇÕES GERAIS

Início da Propaganda

(art. 2º, *caput* e § 4º, Res. TSE n. 23.551/2017)

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

- » A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda nas convenções partidárias

(art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º, Res. TSE n. 23.551/2017)

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida, durante as prévias partidárias e na quinzena anterior à escolha em convenção, a realização de propaganda intrapartidária, inclusive com a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, TV e *outdoor*.

Essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

- » A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda antecipada

(arts. 3º e 4º, Res. TSE n. 23.551/2017)

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os seguintes atos:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organiza-

ção dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. Ademais, tais hipóteses poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, porém não são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Atenção: considera-se propaganda antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (símbolos da República).

Propaganda na sede de partidos políticos

(art. 10, Res. TSE n. 23.551/2017)

Aos partidos políticos registrados é permitido, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição:

- fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer.

Aos candidatos, partidos e coligações é permitido:

- fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe a *outdoor* ou gere esse efeito, devendo o candidato informar, ao Juiz Eleitoral, o endereço do seu comitê central de campanha;
- nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado).

Regras gerais

(arts. 6º, *caput*, 7º, *caput*, 8º, *caput*, 9º, *caput*, 12, parágrafo único, 16, *caput*, 18, 20, 33, §6º, 103, *caput*, 106, parágrafo único e 115, Res. TSE n. 23.551/2017)

- Todo e qualquer tipo de propaganda mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional.
- Na eleição majoritária, a coligação usará obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram.
- Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral não depende de licença municipal ou da polícia.
- Não depende de autorização da Justiça Eleitoral.
- Não poderá ser objeto de multa, nem será cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral.

- No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Atenção: o candidato cujo registro esteja *sub judice*, ou cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na TV.

Os candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e TV, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Proibições gerais

(arts. 6º, 7º, parágrafo único e 17, Res. TSE n. 23.551/2017)

Não poderão ser empregados meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Ainda, não será tolerada propaganda:

- que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

- que prejudique a higiene e a estética urbana;
 - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
 - que desrespeite os símbolos nacionais.
- » A inobservância das regras acima sujeitará o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

Programação normal e noticiário de rádio e TV

(art. 37 e 74, Res. TSE n. 23.551/2017)

A partir de 30 de junho do ano da eleição é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

- » A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência. No caso de escolha do pré-candidato em convenção partidária, este também estará sujeito à pena de cancelamento do registro da candidatura.

A partir de 6 de agosto do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio e TV, em sua programação normal e noticiário:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política;
- dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candi-

dato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

- » A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, da programação normal de emissora de rádio ou TV, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nesse período de suspensão, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos.

Propaganda paga no rádio e na televisão

(art. 2º, §§ 3º e 4º, Res. TSE n. 23.551/2017)

A partir de 16 de agosto do ano da eleição não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

- » A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum

(art. 14, *caput*, §§1º, 2º e 3º, Res. TSE n. 23.551/2017)

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza (pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados) nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam; nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Bens de uso comum são aqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada. Exemplos: cinemas, teatros, templos, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, estádios.

Por sua vez, são bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros: hospitais, escolas, ônibus, transporte escolar, táxis.

Também é proibida a fixação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

- » Em caso de inobservância das regras acima o infrator será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei n. 9.504/97, após oportunidade de defesa.

Distribuição de brindes

(art. 13, Res. TSE n. 23.551/2017)

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- » A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada ou pelo abuso de poder.

Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

(art. 14, *caput* c/c art. 15, *caput*, Res. TSE n. 23.551/2017)

É vedada a veiculação de propaganda mediante placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Simulador de urna eletrônica

(art. 107, Res. TSE n. 23.551/2017)

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

Telemarketing

(art. 29, Res. TSE n. 23.551/2017)

É vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing*, em qualquer horário.

Outdoors

(art. 21, Res. TSE n. 23.551/2017)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

- » A inobservância da regra acima sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda em *outdoor* e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- » A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem seu prévio conhecimento.

PROPAGANDAS PERMITIDAS

Espécies

Adesivo ou papel

(art. 15, Res. TSE n. 23.551/2017)

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

- É permitida a propaganda em bens particulares, desde que seja feita em papel ou adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda o limite legal(*) e não contrarie a legislação eleitoral;
- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam o limite legal*.
- Deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.
- » Em caso de inobservância da regra acima, o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

* **Atenção:** em relação ao tamanho dos adesivos, ora a legislação prevê o tamanho de 0,50m² (art. 15, inc. II e §3º, da Res. TSE n. 23.551/2017), ora 0,50m x 0,40m (art. 16, §2º, da Res. TSE n. 23.551/2017).

Proibições

Justaposição de adesivo ou papel que exceda o limite legal, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite.

É vedada a propaganda eleitoral em bens particulares mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes.

Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras

(art. 14, §§4º e 5º e 15, I, Res. TSE n. 23.551/2017)

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

Folhetos, volantes e outros impressos

(art. 11, §5º, 14, *caput* e §7º e 16, Res. TSE n. 23.551/2017)

A distribuição de material gráfico é permitida até as 22h da véspera da eleição.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos, sendo-lhes facultada a impressão em braile, quando solicitado.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Atenção!

- » Na inobservância da regra acima, o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Proibições

É proibida a distribuição de material gráfico em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

- » Em caso de inobservância das regras acima, o infrator será notificado para, no prazo de 48h, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei no 9.504/97.

Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e minitrio

(art. 11, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, Res. TSE n. 23.551/2017)

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido entre as 8 (oito) e as 22h.

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, respeitadas as proibições abaixo.

Consideram-se:

Carro de som - veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

Minitrio - veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.

Proibições

É vedado o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200m:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- das sedes dos órgãos judiciais;
- dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

É proibido o uso de trio elétrico, exceto para sonorização de comícios.

Comícios

(art. 5º, *caput*, 9º, §§1º e 2º, 11, §§1º, 2º e 4º, III e 12, Res. TSE n. 23.551/2017)

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 as 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

Devem ser comunicados à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

É permitida a utilização de trio elétrico em campanhas eleitorais para a sonorização de comícios, considerando-se como trio elétrico veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W.

Compete aos Juízes Eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e nos Municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações.

Proibições

É vedada a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

- » A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.
- » Essa proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Caminhada, carreatas e passeatas

(art.11, §5º, Res. TSE n. 23.457/2015)

As caminhadas, carreatas e passeatas são permitidas até as 22h do dia que antecede a eleição.

Internet

(art. 22, 23, *caput*, §1º, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 36, §5º, §§1º e 2º, 32, Res. TSE n. 23.551/2017)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição:

- em sítio do candidato, do partido ou da coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, desde que, neste último caso, não contrate impulsionamento de conteúdos.

Atenção: os endereços eletrônicos das aplicações acima, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Conceitos relativos à internet

Consideram-se:

- 1) internet - o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- 2) terminal - o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- 3) endereço de protocolo de internet (endereço IP) - o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- 4) administrador de sistema autônomo - a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de

roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

5) conexão à internet - a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

6) registro de conexão - o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

7) aplicações de internet - o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

8) registros de acesso a aplicações de internet - o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

9) sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país - aquele cujo endereço (*URL – Uniform Resource Locator*) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

10) sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país - aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo seja mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor mantido instalado em solo brasileiro;

11) sítio - o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas a partir da mesma raiz;

12) blogue - o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

13) impulsionamento de conteúdo - o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;

14) rede social na internet - a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

15) aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz - o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

16) provedor de acesso ou de conexão à internet - a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

17) provedor de aplicação de internet - a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

18) provedor de conteúdo na internet - a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las.

Livre manifestação do pensamento

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta. Ademais, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Atenção: a inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ainda que ocorrida antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, mesmo que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou candidato, próprias do debate político e democrático.

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido, não será considerada propaganda eleitoral na forma do art. 23, inc. IV da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Direito de resposta

Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de sítio eletrônico que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

Descadastramento

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Atenção: mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Grupos de mensagens

As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda.

Páginas virtuais de jornais impressos

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Impulsioneamento de conteúdos

Considera-se impulsioneamento de conteúdo o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Inclui-se entre as formas de impulsioneamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Tal mecanismo é permitido desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Todo impulsioneamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

- » A inobservância das regras de impulsionamento de conteúdo acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

Provedor de conteúdo e de serviços multimídia

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas para propaganda irregular na internet se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.

Suspensão do acesso ao conteúdo

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo duplicado o período de suspensão a cada reiteração de conduta, observado o limite máximo.

No período de suspensão, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

Proibições

- É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, sendo assegurado o direito de resposta;
 - É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga;
 - É vedada a venda de cadastro de endereços eletrônicos;
 - É vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e b) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
- » A violação das regras relativas à internet sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Fica vedada, ainda, às pessoas jurídicas descritas abaixo a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações:

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;
- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público

- » A violação das proibições acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- » Será punido com a mesma multa quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Da remoção do conteúdo da internet

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico. Sendo que, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, esse prazo poderá ser reduzido.

O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União Federal.

Propaganda eleitoral na imprensa escrita

(art. 36, Res. TSE n. 23.551/2017)

A partir de 16 de agosto até a antevéspera da eleição, é permitida a propaganda paga na imprensa escrita.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Limites

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o espaço máximo, por edição:

- 1/8 de página de jornal padrão (tipo “Folha de São Paulo”); e
- 1/4 de página de revista ou tabloide (tipo “Diário Catarinense”).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Reprodução virtual de conteúdo

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet é autorizada desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

Divulgação de opinião

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

- » A inobservância das regras acima sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Debates

(art. 3º, I e 38 a 41, Res. TSE n. 23.551/2017)

É permitida a realização de debates, com a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos, no rádio, na TV e na internet, antes de 16 de agosto, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

Os debates transmitidos por emissoras de rádio ou TV serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Regras

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras de debates que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.

São considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*.

Os debates transmitidos na TV deverão utilizar subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida.

Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e TV deverão obedecer às seguintes regras:

- nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos.

- nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia.
- os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.
- é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam, no mínimo, cinco parlamentares no Congresso Nacional e facultada a dos demais. Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos Deputados Federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72h da realização do debate.

Se apenas um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado à entrevista deste candidato.

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Atenção: no primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

- » A inobservância das regras relativas ao debate sujeita a empresa infratora à suspensão por 24 horas da sua programação com a transmissão, intercalada, a cada 15 minutos, de mensagem de orientação ao eleitor. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado. Essa sanção somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório e será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA (RÁDIO E TV)

Disposições iniciais

(art. 42, 43, *caput*, 67, *caput*, 65, 66, 67, 68, 69, 71 e 106, *caput*, Res. TSE n. 23.551/2017)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário gratuito e ocorrerá, em primeiro turno, entre 31 de agosto a 4 de outubro de 2018 e a partir de 12 até 26 de outubro, no segundo turno, se houver.

A propaganda deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos e das coligações.

A propaganda eleitoral gratuita será veiculada:

- nas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
 - nas emissoras de TV que operam em VHF e UHF; e
 - nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.
- » Será punida, com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

A Justiça Eleitoral, a requerimento do interessado, poderá adotar as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou coligação.

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, que

poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

Durante toda a transmissão pela TV, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Proibições

- É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.
 - Não será admitida, no horário reservado para a propaganda eleitoral, utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.
 - Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.
 - É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos.
- » O partido ou coligação que cometer a infração acima estará sujeito à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.
 - » A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes.
 - » A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.
- É vedado incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.
 - » O partido ou coligação que não observar a regra acima estará sujeito à perda, em seu horário de propaganda gratuito, de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

É vedado ainda:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e
 - usar trucagem¹, montagem², computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, bem como outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.
- » A inobservância da vedação acima sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Distribuição do tempo

(art. 48, 49, 50, 52 e 70, Res. TSE n. 23.551/2017)

A Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Para o cálculo dos percentuais acima serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição.

¹ Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (§4º, art. 45, Lei n. 9.504/97).

² Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (§5º, art. 45, Lei n. 9.504/97).

O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma das vagas obtidas pelo partido de origem na eleição, observadas as eventuais novas totalizações, nos termos acima mencionados.

Para efeito desta distribuição, serão desconsideradas as mudanças de filiação em qualquer hipótese, ressalvada a criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

Atenção: a ressalva acima não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Nas eleições proporcionais, se um partido ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese de dissidência partidária, a Justiça Eleitoral decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito

(art. 47, 48, 56, Res. TSE n. 23.551/2017)

A partir de 15 até 24 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras de rádio e de televisão para:

- distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
- sorteio da ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
- elaboração do plano de mídia;
- definição da(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda em rede.

A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, em que o último partido ou coligação de um dia será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte.

Caso os representantes das emissoras não cheguem a um acordo em relação à geração, o Tribunal Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

A grade de horário será organizada de forma que seja garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

Propaganda em rede ou bloco

(art., 43, 45, 53, 55, b e 63, Res. TSE n. 23.551/2017)

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente, em horários pré-estabelecidos.

Primeiro turno

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma:

Período	31 de agosto a 4 de outubro de 2018
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Frequência	2 programas diários
Duração	25 minutos cada programa
Veículos	rádio e TV

Divisão do tempo por dia da semana:

Dias da Semana	Cargos	Tempo
segundas, quartas e sextas	1º Senador	7m
	2º Deputado Estadual	9m
	3º Governador	9m
terças, quintas e sábados	1º Presidente	12m30s
	2º Deputado Federal	12m30s

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	Manhã	das 7h às 7h25m
	Tarde	das 12h às 12h25m
TV	Tarde	das 13h às 13h25m
	Noite	das 20h30m às 20h55m

Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação. Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/1997”.

Segundo turno

Se houver segundo turno, haverá nova distribuição de horário eleitoral.

A veiculação da propaganda inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa.

Período	Permitida a partir de 12 até 26 de outubro de 2018
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Frequência	dois programas diários
Duração	10m para Presidente 10m para Governador
Veículos	rádio e TV

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	manhã	das 7h às 7h20min
	tarde	das 12h às 12h20min
TV	tarde	das 13h às 13h20min
	noite	das 20h30min às 20h50min

Em havendo eleição em 2º turno para apenas um dos cargos (Presidente ou Governador), a veiculação da propaganda terá duração de apenas 10 minutos.

Inserções

(art. 46, 54, 55, 63, Res. TSE n. 23.551/2017)

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão horário para inserções, distribuídas ao longo de sua programação.

A distribuição das inserções pelas emissoras levará em conta os seguintes blocos de audiência:

- a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido.

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

O tempo das inserções será dividido em partes iguais para as eleições majoritárias e proporcionais.

Os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48h, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Caso o partido ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém a inserção a ser veiculada, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, a última inserção entregue deverá ser retransmitida no horário reservado ao respectivo partido ou coligação.

Na hipótese de algum partido ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

Primeiro turno

Período	31 de agosto a 4 de outubro de 2018
Dias da semana	de segunda-feira a domingo
Duração	70 minutos diários (inserções de 30 ou 60 segundos)
Cargos	todos
Veículos	rádio e TV

Segundo turno

Período	Permitida a partir de 12 até 26 de outubro de 2018
Dias da semana	de segunda a domingo
Duração	25 minutos diários (inserções de 30 ou 60 segundos)
Veículos	rádio e TV

No segundo turno, o tempo de propaganda em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos.

Será elaborada nova grade de exibição das inserções, iniciando-se a veiculação pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada veiculação de inserção.

Entrega e recebimento de mapas de mídia

Credenciamento

(art. 58, §§1º, 2º, 6º, 7º, 61, Res. TSE n. 23.551/2017)

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar, até o dia 30 de agosto do ano da eleição, à emissora responsável pela geração:

- as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia com os programas que serão veiculados;
- número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade.

A substituição dos indicados deverá ser feita com 24h de antecedência.

As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos e às coligações, até o dia 30 de agosto do ano da eleição:

- a indicação dos endereços;
- telefones;
- endereço eletrônico;
- os nomes dos responsáveis pelo recebimento de mapas de mídia.

A mídia para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou coligação ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

Requisitos

(art. 58, *caput*, 60, §§1º e 2º, 61, §1º, Res. TSE n. 23.551/2017)

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

- nome do partido político ou da coligação;
- título ou número do filme a ser veiculado;
- duração do filme;
- dias e faixas de veiculação; e
- nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

Em cada mídia a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes no formulário de entrega e na claquete gravada.

No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

Prazos

(art. 58, §§3º, 4º, 5º, 59, 62, 63, *caput*, §1º, Res. TSE n. 23.551/2017)

Os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior. E para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h do dia útil anterior.

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- 6h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e
- 12h do início da transmissão, no caso das inserções.

Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Caso a mídia contendo o programa ou inserção a serem veiculados não sejam entregues no prazo, as emissoras veicularão o último material por elas exibido.

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

As emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas.

Conservação das gravações

(art. 64 e 116, Res. TSE n. 23.551/2017)

Deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais. As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito

(art. 66 e 67, §1º, Res. TSE n. 23.551/2017)

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo, desde que não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Proibições

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.

Atenção: o partido político ou a coligação que não observar as regras acima perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

PROPAGANDA NOS DIAS QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO

Antevéspera da eleição

(arts. 5º e 40, IV, Res. TSE n. 23.551/2017)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- comícios;
- reuniões públicas;
- veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na TV; e
- realização de debates, em 1º turno, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

Véspera da eleição

(arts. 11, § 5º, 14, § 7º, 36 e 40, IV, Res. TSE n. 23.551/2017)

É permitido até as 22h:

- caminhada;
- carreatas;
- passeatas;
- carro de som, com jingle ou mensagens de candidatos; e
- distribuição de material gráfico.

É proibido desde a véspera:

- divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral; e
- em segundo turno, realização de debates.

Atenção: o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

- » A não observância do disposto acima sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, a limpeza do local e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração de crime.

Dia da eleição

(art. 76, Res. TSE n. 23.551/2017)

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Proibições

- a aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

Disposições penais relativas à propaganda eleitoral

(Art. 81 a 92, 94 e 98, Res. TSE n. 23.551/2017)

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

Constitui crime, no dia da eleição:

- uso de alto-falantes e amplificadores de som;
 - promoção de comício ou carreata;
 - arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna;
 - divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
 - a publicação de novos conteúdos ou de impulsionamento de conteúdos de internet, permitida a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet, antes do dia da eleição;
 - derrame de material impresso de propaganda (no dia eleição ou na véspera).
- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Constitui crime:

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

- » **Sanção:** detenção de 2 a 4 anos e multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também incorrem em crime as pessoas contratadas na forma acima.

- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços a comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

- » **Sanção:** detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou TV.

Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Difamar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

- » **Sanção:** detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

- » **Sanção:** detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Se a injúria consistir em violência ou vias de fato consideradas aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, previstas no Código Penal.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

- » **Sanção:** detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Impedir o exercício de propaganda.

- » **Sanção:** detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

- » **Sanção:** detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

- » **Sanção:** reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Repreensão às irregularidades

(art. 6º, §1º, 98, *caput*, 101, 103, Res. TSE n. 23.551/2017)

A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente as práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas cominadas.

A prova da autoria ou do prévio conhecimento é pressuposto indispensável à representação por propaganda irregular.

A responsabilidade do candidato quanto à propaganda irregular estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A intimação referida acima pode ser realizada por qualquer candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo constar dela a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Fica vedada, sob o pretexto do exercício do poder de polícia, a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na TV, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público para os devidos fins.

Compete à Justiça Comum processar e julgar:

- as ações de reparação de dano moral decorrente de calúnia, difamação ou injúria.
- as ações de indenização pela violação de direito autoral.
- as ações de remoção de conteúdo da internet, após o período eleitoral.
- as ações decorrentes da não remoção, no prazo de até 30 dias após a eleição, da propaganda eleitoral.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Código Eleitoral
- Lei n. 9.504/1997
- Resolução TSE n. 23.551/2017
- Resolução TSE n. 23.555/2017



Corregedoria Regional Eleitoral
(48) 3251-7463 | (48) 3251-7438
propagandaeleitoral@tre-sc.jus.br